



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000450/2003-48
Recurso nº 161.931 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.622 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CLACILDES DAS NEVES CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF - PENSÃO DE EX-COMBATENTE DA FEB - ISENÇÃO

As pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o artigo no art. 1º da Lei nº 2.579/55, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 29 a 30 dos autos, interposto pela contribuinte CLACILDES NEVES DA CRUZ, contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 19 a 22. O lançamento é relativo ao ano-calendário 2001, e foi realizado através de notificação de lançamento emitida em 13/02/2003 (fl. 02 dos autos), da qual a RECORRENTE teve ciência em 19/02/2003 (fl. 16 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.851,20. O lançamento deu-se em face do desconto simplificado de montante maior que o legalmente permitido.

De acordo com o demonstrativo das infrações (fl. 03 dos autos), em sua DIPF do ano-calendário 2001, a RECORRENTE deduziu, a título de desconto simplificado, valor maior que admitido pelo artigo 10 da Lei nº 9.250/1995, alterado pelo artigo 12 da Medida Provisória nº 1.753/1998. Assim, foram alteradas as seguintes linhas da declaração da contribuinte: (i) desconto simplificado de R\$ 16.732,00 para R\$ 5.832,00; (ii) base de cálculo do imposto de R\$ 12.428,00 para R\$ 23.328,00; (iii) imposto devido de R\$ 244,00 para R\$ 2.095,20

Em 24/02/2003, a RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 01, defendendo a improcedência do lançamento em face da Declaração Retificadora de Imposto de Renda acostada à fl. 13, processada em 24/02/2003; que classifica os rendimentos apurados em 2001 como “isentos ou não-tributáveis”; por provirem do FEB (Força Expedicionária Brasileira).

Requeru, portanto, a improcedência da presente notificação de lançamento.

A DRJ, às fls. 19 a 22 dos autos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Regularizados os cálculos da declaração de ajuste, ficam mantidos os valores lançados.

Lançamento Procedente”



Em sua decisão, a DRJ argumentou que “o pedido de retificação de declaração, para alteração dos rendimentos tributáveis, é incabível, pelo que dispõe o art.147, §1º, do Código Tributário Nacional — CTN”. Afirmou ainda, que a contribuinte não acostou aos autos, documentos que comprovassem que a receita auferida classifica-se na isenção relativa a rendimentos pagos à contribuintes da FEB, nos termos dos artigos 39 da RIR/1999, 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/1988, 1º da Lei nº 2.579/1955 e 1º, § 2º, alínea “c” da Lei nº 5.315/1967.

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão em 24/07/2007 (fl. 25v dos autos), apresentou recurso voluntário de fls. 29 e 30, em 14/08/2007. Em suas razões, reconheceu a falha nos assentamentos de sua declaração referente ao ano-calendário 2001 (fl. 31) e na retificação da mesma (fl. 32). Anexou aos autos o informe de rendimento fornecido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – SEF – CPEx, (fl. 33), onde consta como rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 29.160,00 (linha 4) lançados como pensão FEB ou Vitalícia (Guerra do Paraguai).

Assim, requereu o conhecimento do recurso voluntário, para julgar improcedente o lançamento tributário.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A controvérsia dos autos reside em ser ou não a RECORRENTE beneficiária de pensão concedida aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB).

De acordo com o art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, não entrarão no cômputo do rendimento bruto das pessoas físicas:

(...)

“XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8 794 e o Decreto-Lei nº 8 795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4 242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII),”

O artigo 1º da Lei nº 2.579/1955 determina que:

“Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de



transferidos para a reserva - reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8 795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1 316, de 20 de janeiro de 1951".

A RECORRENTE acostou ao recurso voluntário (fl. 33) "Comprovante de Rendimentos" expedido pelo Ministério do Exército, do qual vale transcrever o seguinte:

"Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (2001)

Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF 281.530.907-63

NOME COMPLETO: CLACILDES DAS NEVES CRUZ

Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte

Total dos Rendimentos (Inclusive Férias) 0,00

(..)

Rendimentos Isentos e Não tributáveis

6 Outros

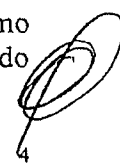
Pensão FEB ou Vitalícia (Guerra do Paraguai) 29.600,00"

No caso, não margeia dúvida quanto aos seguintes fatos: (i) a RECORRENTE errou ao preencher a DIPF do ano-calendário 2001, considerando como tributáveis os rendimentos percebidos a título de pensão FEB; e (ii) realizou a destempe a retificadora da mesma DIPF para corrigir o erro.

Para defender o seu direito à isenção, a RECORRENTE vale-se de documento expedido pelo Ministério do Exército, do tipo "Comprovante de Rendimentos", cujo modelo foi o aprovado à época pelo Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 120, de 28 de dezembro de 2000.

De acordo com o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 120/2000, "*à fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais*".

Assim, é incontestável que a fonte pagadora dos recursos, no caso, o Ministério do Exército, atesta que a pensão recebida pela RECORRENTE é a concedida como herdeira de militar ex-combatente de FEB. Em razão do exposto, entendo que deve ser acatado



o “Comprovante de Rendimentos” como prova do direito ao gozo da isenção pela RECORRENTE.

Nesse mesmo sentido, vale transcrever julgamentos do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; *verbis*:

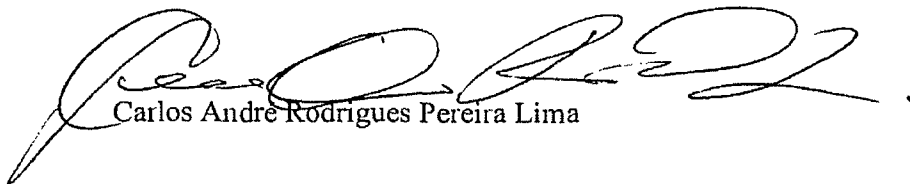
“PENSÃO MILITAR — ISENÇÃO — Os proventos recebidos por viúva de Ex -Combatente da Força Expedicionária Brasileira — FEB — são isentos na forma do artigo 36 do Decreto 58.400 de 1.966 (antigo RIR); atual artigo 39, Inciso XXXV, Decreto 3.000 de 1.999 (RIR/99). Recurso provido. (Ac. 102-47.186)”

“IRPF – EX-COMBATENTE DA FEB – PENSÃO – ISENÇÃO. As pensões e os proventos concedidos, entre outras hipóteses, de acordo com o artigo no art. 1º da Lei nº 2.579/55, em decorrência de reforma ou de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88 (artigo 39, inciso XXXV, do RIR/99). Recurso voluntário provido. (Recurso nº 149849; julgado em 13/06/2007)”

Assim, considerando-se que o lançamento tributário tem como fundamento único o limite do desconto simplificado na DIPF da RECORRENTE, e por serem isentos os rendimentos declarados (por erro, como tributáveis), em virtude de decorrerem de pensão herdada de ex-participante da FEB, entendo que deve prevalecer o princípio da verdade material e ser cancelada a exigência.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima